



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Jataí/GO  
2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio  
Ambiente e Registros Públicos

**Comarca de Jataí**

**Processo: 185111-63.2011.809.0093**

**Autor: JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO**

**Réu: ESTADO DE GOIÁS**

**Natureza: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

## **SENTENÇA**

**(Com mérito – não homologatória)**

**JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO** ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face do **ESTADO DE GOIÁS**, no qual afirma, em síntese, que no dia 06/05/2008 ao sair de sua residência foi surpreendido por policiais armados que lhe deram indevidamente voz de prisão; que ao conduzirem ao distrito policial, os agentes de polícia perceberam que embora tivesse o mesmo nome e sobrenome do acusado no mandado de prisão preventiva os seus dados pessoais, como, número do RG, CPF e sua filiação não correspondiam, no entanto, mesmo assim foi recolhido a prisão; que no dia 09/05/2008 foi posto em liberdade, tendo permanecido encarcerado por 03 dias. Ao final pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

Contestação às fls. 42/57, onde o réu aduz que não há provas de que o autor teria ficado recluso ao cárcere por 03 dias; que no caso não houve qualquer conduta

---

SENTENÇA – Processo: 185111-63.2011.809.0093

Autor: José Luiz da Silva Filho

Réu: Estado de Goiás

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro

Juiz de Direito



do agente público capaz de ensejar indenização, pois a prisão foi realizada de forma legal, afinal o mandado de prisão atendeu aos seus pressupostos legais; que os agentes apenas obedeceram a lei, não tendo agido com abuso de autoridade, portanto a prisão atendeu aos pressupostos legais, não havendo que se falar em dano. Por fim, aduz sobre a quantificação dos danos morais.

Audiência de Instrução às fls. 78/82.

Alegações finais do autor às fls. 84/102 e do réu às fls. 104/113.

**É o relatório, passo a decidir.**

Não há questões preliminares.

### **I - Responsabilidade Civil do Estado**

O **art. 37, § 6º da Constituição Federal** dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços público responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, albergando a responsabilidade civil objetiva calcada na teoria do risco administrativo.

Para sua configuração, cabe à parte autora comprovar a prática da **conduta** ou a **omissão** relevante e específica, o **dano material** e/ou **moral** e o **nexo de causalidade**, sem necessidade de comprovar a culpa ou dolo.

### **II - Conduta**



Extraí-se dos autos que **o autor foi preso em 06/05/2008** (f. 21), permanecendo encarcerado por três dias, em função de mandado de prisão expedido em desfavor de seu homônimo, tanto que na decisão do pedido de relaxamento de prisão em flagrante o juízo da vara de origem assim afirmou:

"Compulsando os autos, verificou-se que **o requisitante foi preso erroneamente, por ser homônimo com os acusados dos autos...** revogo a prisão de José Luiz da Silva Filha, filho de José Luiz da Silva e Brigida Maria de Jesus, devendo o mesmo ser imediatamente colocado em liberdade. Expedindo o competente alvará de soltura (...)"

O ato ilícito praticado pelo réu advém exatamente do descumprimento do seu dever legal de adotar todas as cautelas necessárias à correta identificação da pessoa contra a qual pende mandado de prisão preventiva, de forma a evitar - como de fato ocorreu - a privação da liberdade de homônimo, não envolvido no caso, em evidente afronta à dignidade da pessoa humana.

Frise-se que uma simples conferência da filiação do indivíduo teria sido suficiente para evitar o equívoco retratado nos autos.

### **III - Dano Moral**

O dano moral sofrido pelo autor ocorre *in re ipsa*, sendo desnecessária a sua comprovação. A Constituição de 1988 consagrou o direito à indenização pelo chamado dano moral puro (art. 5º, V), indenizável a partir do momento em que o ato



ou fato danoso ofende direito da personalidade, no caso, o direito de ir e vir, que lhe gerou dor e sofrimento, de enfrentar as angústias cárcere, ainda que por 3 dias.

Destarte, restando demonstrados nos autos os requisitos para a configuração da responsabilidade, quais sejam, o ato ilícito praticado pelo Estado de Goiás, o dano moral sofrido e o nexo de causalidade, cabível a indenização.

Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal de Goiás:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO COM DADOS DE HOMÔNIMO. PRISÃO ILEGAL. CONDENAÇÃO NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 DO STJ. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. HONORÁRIOS. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. I- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença cujo valor da condenação for certo e não excedente a 60 salários mínimos, nos termos como disposto no § 2º do art. 475 do CPC. II- Diante da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da CF, **é devida**



**indenização por danos morais a pessoa ilegalmente presa em decorrência de falha judiciária na confecção de mandado de prisão, no qual se inseriu dados de homônimo do acusado, eis que evidentes os danos advindos dessa situação vexatória.** III- Não é digno de alteração o quantum indenizatório arbitrado com moderação e comedimento, de forma a evitar o enriquecimento injustificado da vítima e, por outro lado, a excessiva penalização do culpado. IV- A correção monetária do valor da indenização do dano moral deve incidir a partir da data do seu arbitramento, nos termos como disposto na Súmula 362 do STJ, o que pode ser alterado de ofício, diante da natureza de ordem pública da matéria. V- Não restando demonstrados nos autos os prejuízos materiais alegados pelo autor, deve ser excluída da condenação os valores a eles correlatos, eis que não observada a regra inserta no art. 333, I, do CPC. VI- In casu, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da duração razoável do processo, deve ser evitado o reconhecimento de nulidade se o prejuízo advindo deste ato causaria à parte dano maior do que o simples indeferimento do pedido de danos materiais, irrisórios se comparados à indenização fixada a título de danos morais. VII- De acordo com precedentes do STJ, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou nas que a Fazenda Pública for vencida, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC, podendo



arbitrar a verba honorária com base no valor da causa, da condenação ou em montante fixo, dependendo da sua apreciação equitativa, o que não impede, contudo, que os honorários sejam fixados com base nos parâmetros contidos nesse parágrafo. VIII- Mesmo com a exclusão da condenação da indenização por danos materiais, deverá o requerido arcar com a integralidade dos honorários, em razão da perfeita aplicabilidade ao caso da regra prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC. REMESSA OBRIGATÓRIA NÃO CONHECIDA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJGO, 1A CAMARA CIVEL, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 504342-77.2007.8.09.0049, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, julgado em 12/04/2011) (grifei).

**"APELACAO CIVEL. PRISAO ILEGAL. HOMONIMO. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E PESSOAIS. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PARAMETROS LEGAIS. HONORARIOS ADVOCATICIOS NOS TERMOS DO ART. 20, PARAGRAFO 3º DO CPC. IRREDUTIBILIDADE. 1 - E DEVIDA A INDENIZACAO POR DANOS MORAIS QUANDO SE VERIFICA QUE A PRISAO DE PESSOA DIVERSA DAQUELA DO MANDADO PRISIONAL SE DEU POR FALHA DO MECANISMO ESTATAL, ANTE A OCORRENCIA DE HOMONIMO, CAUSANDO A VITIMA SITUACAO VEXATORIA E HUMILHANTE. 2 - NAO QUE SE FALAR EM REDUCAO DO**



VALOR FIXADO A TITULO DE INDENIZACAO E HONORARIOS ADVOCATICIOS QUANDO OBEDECIDOS OS PARAMETROS LEGAIS. APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA." (TJGO, 1A CAMARA CIVEL, APELACAO CIVEL 123543-0/188, Rel. DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, julgado em 24/06/2008) (grifei).

No que concerne ao valor a ser arbitrado a título indenizatório pelos danos morais, este deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, revelando-se ajustada ao princípio da equidade e à orientação pretoriana segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida.

É necessário ponderar, a propósito, que o exercício de arbitramento de indenizações dessa natureza, em razão do caráter não econômico da lesão, apresenta inegável margem de subjetivismo, ainda que se procure, ao máximo, evitá-lo. Assim, os parâmetros estabelecidos a partir da experiência do julgador assumem inegável importância e utilidade, a fim de se evitar desigualdades e injustiças.

Nessa perspectiva, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 30.000,00, por ser justo e adequado.

#### **IV - Nexo de Causalidade**



De acordo com a doutrina, o ordenamento jurídico brasileiro acolheu a teoria da causalidade adequada, segunda qual apenas pode se atribuir um evento danoso a uma conduta, se aquela foi a causa direta e imediata desta. Por outra leitura, deve o operador observar quem teve a última e a melhor oportunidade para evitar o evento danoso.<sup>1</sup>

Outrossim, evidente é o nexo de causalidade entre o ato da Administração, que falhou em seu dever de adotar todas as cautelas possíveis na identificação do preso, e o resultado danoso, consubstanciando no ilegal recolhimento do autor à prisão, por três dias, afinal apesar do réu afirma que o autor não comprovou a data de seu recolhimento, no próprio alvará de soltura (f. 21) expedido dia 09/05/2008 consta como data de prisão 06/05/2008.

#### **V - Do índice de correção da condenação**

Para qualquer obrigação de pagar imposta por sentença judicial em desfavor da Fazenda Pública, de qualquer esfera política, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Lei nº 11.960/09, de 30/06/2009, determina que seja corrigida pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança até o efetivo pagamento.

Entretanto, o Tribunal Pleno do **Supremo Tribunal Federal**, na ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **4.425**, julgado em 14/03/2013, declarou inconstitucional o art. 100, § 12 da Constituição para impedir a utilização da

---

1 SÉRGIO CAVALIERI FILHO. Programa de Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003, pg. 68.





caderneta de poupança como índice de correção, pois “*viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão*”.

No mesmo julgado, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento do prefalado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Lei nº 11.960/09, a saber:

(...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (...)

Assim, afasto a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Para tanto, a fim de correção da condenação, aplico o índice de correção monetária pelo INPC, que melhor reflete o índice inflacionário, e juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN.

## VI - Dispositivo

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o ESTADO DE GOIÁS** ao pagamento de indenização por **DANOS**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Jataí/GO  
2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio  
Ambiente e Registros Públicos

**MORAIS** no valor de **R\$ 30.000,00**, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do evento danoso.

Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as despesas processuais, observando a gratuidade concedida ao autor e a isenção legal do réu, compensando-se os honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, caberá a **parte vencedora**, ao requerer o **cumprimento da sentença** (art. 475-J do CPC), apresentar, conjuntamente, os cálculos de liquidação (cálculo aritmético), devendo instruir o pedido com a **memória discriminada e atualizada do débito**, nos termos do art. 475-B do CPC, atentando-se que o contador judicial apenas atua em caso de assistência judiciária (§ 3º).

Não havendo manifestação de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa.

Jataí/GO, 17 de junho de 2015.

**Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro**

**Juiz de Direito**